



**A LEI NATURAL E A FUNDAMENTAÇÃO METAFÍSICA
DOS DIREITOS HUMANOS:
uma abordagem a partir da filosofia de Jacques Maritain¹**

**THE NATURAL LAW AND THE METAPHYSICAL FOUNDATION OF
HUMAN RIGHTS:
an approach based on the philosophy of Jacques Maritain**

Gabriel Henrique da Silva²

Resumo: A lei natural é um tema bastante questionável no âmbito acadêmico. Este artigo visa demonstrar a viabilidade de se falar sobre ela, apontando a sua relevância no cenário hodierno, marcado pela égide da tecnociência e hostilidade quanto à metafísica. Para isso, busca apresentar a reflexão filosófica de Jacques Maritain, pensador contemporâneo (neo)tomista que, no século XX, a partir da síntese de Santo Tomás de Aquino, defendeu a existência de uma natureza humana e também de uma lei natural não escrita, que não só esclarece o que o ser humano deve ou não fazer, mas também legitima sua dignidade inalienável. Em se tratando da lei natural, o autor distinguiu uma dimensão ontológica: a lei natural como normalidade de funcionamento da vida humana; e outra gnosiológica: a lei natural conhecida por conaturalidade ou inclinação e, por isso, reconhecida por todas as pessoas, sendo melhor desenvolvida com os progressos da razão ligados à história. Por conseguinte, a lei natural possibilita uma compreensão de direitos fundamentais ligados à própria constituição humana e que podem ser reconhecidos por todos, mesmo que haja diferentes formas de fundamentação desses mesmos direitos.

Palavras-chave: Lei Natural. Dignidade Humana. Direitos Humanos. Metafísica. Tomismo.

Abstract: The natural law is a very questionable topic in the academic field. This article aims to demonstrate the viability of talking about it, presenting its relevance in the today's scenario, marked by the aegis of technoscience and hostility concerning metaphysics. For this, seeks to present the philosophical reflection of Jacques Maritain, contemporary (neo)thomist

¹ Artigo elaborado a partir do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 2019 no Instituto Filosófico São José, Campanha-MG, intitulado “A dignidade da pessoa humana no pensamento de Jacques Maritain e suas provocações para o cenário existencial contemporâneo”, orientado pelo Prof. Esp. Pe. Wendel de Oliveira Rezende.

² Bacharelado em teologia pela Faculdade Católica de Pouso Alegre (FACAPA). Coursado em filosofia pelo Instituto Filosófico São José, Campanha-MG.
E-mail: sh-gabriel@hotmail.com

thinker who, in the twentieth century, based on the synthesis of Saint Thomas Aquinas, defended the existence of a human nature and also of an unwritten natural law, which not only clarifies what the human being should or shouldn't do, but also legitimizes his inalienable dignity. When it comes to natural law, the author distinguished an ontological dimension: the natural law as normality normalness of human life's functioning; and a gnoseological dimension: the natural law known by conaturalness or inclination and, therefore, recognized by all people, being better developed with reason's progress connected to history. Consequently, the natural law allows an understanding of fundamental rights, regarding the human constitution itself and that they can be recognized by all, even if there are different ways of substantiating these same rights.

Keywords: Natural Law. Human Dignity. Human Rights. Metaphysics. Thomism.

1 INTRODUÇÃO

É válido falar de lei natural ainda hoje? Com efeito, muitos estudiosos modernos e contemporâneos tecem inúmeras críticas à compreensão de lei da natureza em sua abordagem metafísica, como fora desenvolvida na filosofia Antiga e Medieval. Para eles, essa noção é muito abstrata, objetiva e fixista, contrariando a feição concreta, subjetiva e histórica que assumiu o pensamento moderno, cujo contexto é marcado pelo avanço cada vez mais crescente da tecnociência. Contudo, não obstante a suspeita com relação à metafísica, ainda existem pensadores que buscam compreendê-la melhor e percebem a sua relevância para o contexto intelectual e existencial hodierno.

Nesse sentido, o filósofo brasileiro Lima Vaz afirmou que a metafísica se configuraria "... entre os traços mais visíveis do horizonte filosófico do século XXI" (VAZ, 1998, p. 33-34). De acordo com sua tese, a égide da tecnociência conduziria ao ressurgimento das questões metafísicas, levando à interrogação sobre o ser, sobre o sentido do ser do homem e das coisas. O autor jesuíta ressaltou que, apesar da abundância dos objetos técnicos que impregnam a ambiência atual, mais intensa é "... a fome de um alimento substancial para o espírito" (VAZ, 1998, p. 41), que pode ser saciada através do contato com a tradição teológico-religiosa e metafísica.

Esses aspectos introdutórios são importantes, porquanto este texto visa apresentar a reflexão do filósofo francês Jacques Maritain³ sobre a lei natural, enfatizando a sua

³ Jacques Aimé Henri Maritain foi um filósofo francês do século XX. Nascido em 18 de novembro de 1882, em Paris, iniciou no ano de 1900 seus estudos na Sorbonne, onde conheceu sua esposa, a escritora e filósofa Raïssa Oumanoff (GALEAZZI, 1999, p. 33). Depois de experimentar o ceticismo filosófico da sua época, o casal converteu-se ao catolicismo em 1905 e passou a estudar as obras de Santo Tomás de Aquino. A partir daí, Jacques Maritain iniciou seu percurso como autêntico filósofo cristão e tomista, tornando-se possível dizer que:

importância para a compreensão da dignidade da pessoa humana e a sistematização dos direitos humanos fundamentais. O pensamento maritainiano parte de uma compreensão metafísica herdada da tradição tomista, da qual faz parte. Como destacou Étienne Gilson:

... não se encontrará nenhum metafísico que, como Maritain, encontre contato com problemas eternos, o segredo de uma familiaridade tão perfeita, apoiado intimamente nas fontes diárias do seu tempo. (GILSON apud SANTOS, 2019, p. 30).

Vale destacar que Gilson enfatiza a capacidade de Maritain de conciliar os “problemas eternos” com as “fontes diárias do seu tempo”. Isso justifica que a metafísica não gera um distanciamento da realidade, mas favorece a compreensão dela de um modo mais amplo. No caso de Maritain, a compreensão da lei natural contribuiu para a defesa dos direitos humanos. Inclusive, suas ideias influenciaram o estabelecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, após os horrores da Segunda Guerra Mundial (SANTOS, 2019, p. 140).

Este artigo, procedente de uma pesquisa de caráter bibliográfico, com o levantamento de dados qualitativos a respeito do tema, está organizado em três seções. Na primeira, apresentar-se-ão alguns elementos fundamentais sobre a compreensão da lei natural ao longo da história do pensamento filosófico. Trata-se de uma sistematização bastante sintética, mas que pontua elementos necessários para a contextualização da filosofia de Maritain. Na segunda seção, debruçar-se-á sobre a compreensão maritainiana da lei natural, que consiste na reflexão fulcral do artigo, sendo, por isso, a parte mais longa. Por fim, buscar-se-á estabelecer a relação entre a lei natural, a dignidade humana e os direitos humanos a partir das elucubrações do filósofo francês delineadas neste artigo.

2 A LEI NATURAL: DA ANTIGUIDADE AO MUNDO CONTEMPORÂNEO

Antes de tratar propriamente a respeito da lei natural na reflexão maritainiana, faz-se mister estabelecer alguns acenos sobre o desenvolvimento do tema na história do pensamento.

“... foi o mais autorizado representante do neotomismo” (MONDIN, 1983, p. 142). Ele morreu em 28 de abril de 1973 em Tolosa, junto dos Irmãozinhos de Jesus do Beato Charles de Foucault (GALEAZZI, 1999, p. 35). Algumas de suas obras mais expressivas são: *Distinguir para Unir Ou Os graus do saber* (1932); *Humanismo integral* (1936); *Sete lições sobre o Ser* (1939); *Os direitos do homem e a lei natural* (1942); *Cristianismo e democracia* (1943); *A pessoa e o bem-comum* (1947); *O homem e o Estado* (1951); e *A filosofia moral* (1960).

Trata-se de uma apresentação bastante sucinta, mas importante para a percepção da novidade e atualidade da proposta do filósofo francês. Para o próprio Maritain (1967, p. 81), a ideia de direito natural é herança do pensamento clássico e cristão, procedente de Sófocles, dos estoicos, de Cícero, presente nas reflexões dos Padres da Igreja e nos escritos paulinos, e desenvolvida por Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino.

Com efeito, já na Antiguidade, o poeta grego Sófocles referiu-se à ideia de uma lei natural na sua obra *Antígona*, cujo título refere-se ao nome da protagonista da estória. Para Maritain “*Antígona é a heroína [sic] eterna do direito natural*” (1967, p. 81). Muitos outros estudiosos também consideram a tragédia de Sófocles como o primeiro escrito conhecido que trata da lei natural (SOUZA, 2012, p. 17).

Depois de Sófocles, também os estoicos e o escritor latino Cícero destacaram-se no desenvolvimento sobre a lei natural (MARITAIN, 1967, p. 81), mas só com a reflexão cristã o tema recebeu maior sistematização e abrangência, destacando-se sobretudo a figura de Santo Tomás de Aquino: em verdade, “O autor sobre a lei natural que teve influência mais duradoura [sobre toda a reflexão a respeito da lei natural] foi Tomás de Aquino” (AUDI, 2011, p. 557), o grande mestre intelectual de Jacques Maritain.

A doutrina da lei natural foi, porém, colocada em questionamento ao longo da reflexão filosófica, sendo muitas vezes deformada ou rechaçada. Na Idade Moderna, por exemplo, autores como Hugo Grócio, Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau referiram-se a ela com uma noção bastante diversa da que foi proposta pela teoria clássica do direito natural, dissociando-a do referencial ontológico e divino e relativizando-a (COMPARATO, 1998, p. 58). Por outro lado, mormente na contemporaneidade, emergiu o chamado positivismo jurídico⁴, que descartou a noção de lei natural e deu às leis uma estrita denotação positiva e humana (isto é, sem nenhuma referência transcendente).

Todavia, os horrores, as injustiças e o desrespeito aos direitos humanos ocasionados pelas duas grandes guerras e pelos regimes totalitários no século XX levaram muitos pensadores da contemporaneidade a refletir novamente sobre a lei natural (NEDEL, 2012, p. 75). Como afirma Aleixo (2012, p. 69): “Durante a segunda guerra mundial cresceu a consciência da dignidade da pessoa humana e a repulsa a filosofias e práticas que violaram os

⁴ O positivismo jurídico ou positivismo legal, como expressa o *Dicionário de filosofia de Cambridge*, é “... uma teoria acerca da lei que comumente se caracteriza por duas doutrinas principais: (1) que não há uma conexão necessária entre lei e moral e (2) que a validade legal determina-se em última instância por referência a certos fatos sociais básicos (...). Os adversários tradicionais dos positivistas legais são os teóricos da lei natural” (AUDI, 2011, p. 736).

seus direitos”. Nesse contexto, Jacques Maritain retomou a reflexão sobre a lei natural, elaborando uma influente filosofia a respeito dos direitos humanos. Sua preocupação era de apresentar fundamentos ontológicos para se pensar a dignidade da pessoa humana.

Portanto, se, por um lado, na modernidade a lei natural transformou-se muito mais numa questão jurídica e racional que ontológica, permanecendo dissociada do referencial divino (ABBAGNANO, 2000, p. 593), e sua existência foi negada pelos representantes do positivismo jurídico (COMPARATO, 1998, p. 58), por outro, autores como Jacques Maritain repropuseram o ideal de lei da natureza, partindo de suas bases ontológicas clássicas e cristãs (ALVES, 1996, p. 226), favorecendo a reflexão filosófica, teológica e do direito.

3 A LEI NATURAL NA FILOSOFIA DE JACQUES MARITAIN

A proposta maritainiana sobre a lei natural ficou explicitada, basicamente, nas obras *O homem e o Estado* (1966) e *Os direitos do homem e a lei natural* (1967). Nelas, o autor partiu da necessidade de fundamentar adequada e razoavelmente a noção dos direitos humanos, o que só foi possível a partir da compreensão da lei natural num viés realmente metafísico (ALVES, 1996, p. 226), uma vez que, para ele, “O fundamento filosófico dos Direitos do Homem é a Lei Natural” (MARITAIN, 1966, p. 83). Com efeito,

Jacques Maritain, fiel à sua condição de filósofo cristão, procurou dotar os direitos humanos de uma autêntica e coerente fundação filosófica (...). Uma justificação racional dos direitos humanos só é possível, segundo Maritain, pela descoberta da lei natural, entendida nas suas conotações realmente metafísicas. (ALVES, 1996, p. 226).

Nessa empreitada, o filósofo francês retomou a doutrina tomásica da lei natural, enriquecendo-a com seus contributos e desenvolvimentos específicos (ALVES, 1996, p. 226).

O primeiro passo para se pensar uma lei natural referente à pessoa humana é admitir a existência da “natureza” humana. Segundo Maritain (1967, p. 81): “... seja admitido geralmente que existe uma natureza humana e que esta natureza humana é a mesma entre todos os homens”. Isso significa que todos os humanos são definidos por uma natureza comum. Para retificar essa suposição, o autor fez uma analogia: assim como os pianos, independentemente do seu tipo particular, do tempo ou espaço que ocupam, têm como

finalidade produzir sons exatos, o ser humano possui objetivos que correspondem a uma constituição natural e que são os mesmos para todos (MARITAIN, 1967, p. 82).

É necessário ponderar que o ser humano é dotado de inteligência e, por isso, “... age compreendendo o que faz, tendo assim o poder de determinar por si mesmo os fins que pretende” (MARITAIN, 1967, p. 82), ou seja, porque inteligente, o ser humano tem objetivos (fins) para os quais dedica a sua própria existência e que livremente pode escolher. Decorre, porém, que há entre os homens não apenas escolhas pessoais e subjetivas, mas também “... objetivos que correspondem a uma constituição natural e que são os mesmos para todos” (MARITAIN, 1967, p. 82) e é a partir dessa ideia que Jacques Maritain depreende a existência da lei natural:

Quer isto dizer que há, em virtude mesmo da natureza humana, uma ordem ou uma disposição que a razão humana pode descobrir, e segundo a qual a vontade humana deve agir afim de se pôr de acordo com os fins necessários do ser humano. A lei não escrita, ou o direito natural não é outra coisa. (MARITAIN, 1967, p. 82-83 – destaque no original).

A lei natural constitui, portanto, segundo Jacques Maritain, uma ordem ou disposição da própria natureza humana que pode ser descoberta pela razão. Ela serve como meio para o ser humano atingir seus fins necessários e baseia-se no princípio de que se deve fazer o bem e evitar o mal, como já afirmara Santo Tomás (MARITAIN, 1967, p. 85). Maritain diz ainda, como o Aquinate, que a lei natural deriva da lei eterna, a Sabedoria criadora, e adquire, assim, um respeito sagrado (MARITAIN, 1967, p. 83)⁵.

Na contramão do jusnaturalismo moderno, para Maritain é a razão divina que confere existência à lei natural, não a razão humana. Para ele, todas as coisas são medidas pela lei eterna, o plano racional do Criador (ALVES, 1996, p. 238)⁶. Entretanto, o filósofo deixa claro que, embora aqueles que acreditam em Deus tenham uma crença mais firme e inabalável na lei natural, é possível que ela seja aceita por todas as pessoas, na medida em que se

⁵ A perspectiva cristã e a influência tomásica em Jacques Maritain manifestam-se, dentre outros elementos, na ligação da lei natural com a lei eterna, situando aquela num horizonte transcendente que, particularmente, refere-se ao Deus cristão. Por conseguinte, viver de acordo com a lei natural corresponde a viver conforme o modo pensado e desejado por Deus.

⁶ O jusnaturalismo (ou “Teoria do Direito Natural”) clássico, decorrente dos filósofos greco-latinos e cristãos, tem fundamento ontológico e concebe a lei natural a partir de um elemento transcendente, enquanto participação da lei eterna, inscrita no coração de Deus. Já o jusnaturalismo moderno não se apoia na ideia de uma natureza criada por Deus e “Sem fundamento transcendente, metafísico, converte-se em artifício: resulta de convenção, pacto...” (NEDEL, 2012, p. 92).

compreenda a natureza e a liberdade humanas como realidades universais e necessárias (PRADO, 2017, p. 410).

A lei natural possui uma importância singular para Maritain e ele afirma ser ela tão real quanto as leis físicas como, por exemplo, as que envolvem o crescimento e o envelhecimento (MARITAIN, 1967, p. 83). Isto é: assim como uma criança naturalmente cresce e torna-se adulta, ela possui uma disposição natural ao bem, embora a lei natural dependa, particularmente, da liberdade humana (ALVES, 1996, p. 233).

Na noção maritainiana, dois elementos complementares embasam a noção de lei da natureza, quais sejam, o elemento ontológico e o elemento gnosiológico, que serão explicitados a seguir.

3.1 O Elemento Ontológico da Lei Natural em Jacques Maritain

O primeiro elemento que se refere à lei natural é o ontológico, “... designando simplesmente a *normalidade de funcionamento* fundada na essência do ser homem” (ALVES, 1996, p. 232). Na obra *O homem e o Estado*, Maritain defende que tudo o que existe na natureza possui a sua normalidade de funcionamento, “... o próprio modo segundo o qual, por motivo de sua estrutura e das suas finalidades específicas, *deveria* (...) realizar a plenitude de sua entidade em seu crescimento ou em seu comportamento” (MARITAIN, 1966, p. 89).

Em suma, tudo o que existe possui uma “lei natural”, um modo próprio de ser e de operar. É importante, porém, compreender que, no ser humano, essa normalidade de funcionamento é peculiar, porquanto se torna lei moral. Um cavalo, por exemplo, possui uma normalidade de funcionamento que fará dele um bom ou um mau cavalo, mas ele não dispõe de livre arbítrio e sua lei natural é apenas uma rede necessária de tendências e instintos ligados, segundo a perspectiva maritainiana, ao movimento do cosmos (MARITAIN, 1966, p. 89).

No caso do ser humano, entretanto, a lei natural torna-se lei moral, já que a ela o homem pode obedecer ou não, segundo a sua liberdade. Isso porque o comportamento humano pertence a uma ordem privilegiada, que não se reduz simplesmente à ordem do cosmos, mas tende a um fim superior (MARITAIN, 1966, p. 89). Isso significa que a normalidade de funcionamento não é, para o ser humano, automática ou pré-determinada e que ele é livre para corresponder ou não à lei natural (ALVES, 1996, p. 233).

Nesse sentido, segundo as palavras do próprio Maritain, a lei natural, em seu sentido ontológico e referida à pessoa humana, pode ser compreendida e definida como:

... a forma ideal do desenvolvimento de um certo ente (...), uma *ordem ideal* relacionada com as atividades humanas (...), uma *linha divisória* entre o adequado e o inadequado, o próprio e o impróprio, que depende da natureza ou da essência⁷ humana e das necessidades imutáveis nela radicadas... (MARITAIN, 1966, p. 90).

Machado (2012, p. 56) sintetiza a posição maritainiana mostrando que a lei natural consiste no princípio decorrente da natureza das coisas, sendo a natureza entendida, metafisicamente, como a substância ou a essência de cada ente, e que faz aquilo ser o que é e não outra coisa. Dessa forma, no caso do ser humano, ele atinge a sua realização plena quanto mais observa a lei natural, ou seja, quanto mais vive de acordo com a sua própria natureza, o que ocorre na medida em que cumpre a lei eterna de Deus.

Para Prado (2017, p. 140), do ponto de vista da ontologia, a lei natural, em sua versão clássica e cristã, baseando-se na existência de uma natureza comum a todo ser humano e como consequência da razão criadora de Deus, é imutável e compreensível pela razão, conferindo a toda a comunidade humana uma orientação a fins comuns. Em suma, metafisicamente é possível afirmar que a lei natural é propriedade inerente a cada homem e cada mulher; é algo comum a todos; é fruto da razão criadora de Deus; é imutável e compreensível pela razão.

O elemento aqui apresentado configura-se como ontológico justamente por isto: por reconhecer uma lei universal e imutável da natureza humana, que, além de definir o adequado comportamento humano (dimensão ética), proclama também a sua própria essência enquanto criatura racional, participante da lei divina, detentora de objetivos e finalidades que “... correspondem a uma constituição natural ...” (MARITAIN, 1967, p. 82):

Resumindo, digamos que a lei natural é, a um tempo, algo de *ontológico* e *ideal*. É algo de *ideal*, porque fundada na essência humana e em sua estrutura imutável, bem como nas necessidades inteligíveis que encerra. A lei natural é, além disso, *ontológica*, porque a essência humana é uma realidade ontológica que não existe separadamente, mas sim em cada ser humano, de modo que, pela mesma razão, a lei natural subsiste como uma

⁷ Isso não quer dizer que toda e qualquer situação humana já esteja contida na essência do ser humano, como se fosse uma predeterminação, uma vez que “As situações humanas são algo de existencial (...). [Porém,] Toda situação dada (...) implica uma relação com a essência do homem” (MARITAIN, 1966, p. 89).

ordem ideal na própria substância de todos os homens existentes. (MARITAIN, 1966, p. 91).

Todavia, segundo Alves (1996, p. 133), o contributo mais valioso e peculiar de Maritain “... está na importância que [ele] atribui ao outro elemento da lei natural: o elemento gnosiológico ...”, que será apresentado a seguir.

3.2 O Elemento Gnosiológico da Lei Natural em Jacques Maritain

O segundo elemento da lei natural refere-se ao modo pelo qual o ser humano a conhece, sendo por isso chamado de gnosiológico. Se, como diz Maritain, “A lei e o conhecimento da lei são duas coisas diferentes” (MARITAIN, 1967, p. 83), é necessário compreender, por isso, para além do elemento ontológico, se é possível conhecer a lei natural e como ocorre esse processo (ALVES, 1996, p. 233).

Pressupor que a lei natural existe não significa conhecê-la e viver de acordo com ela. Entretanto, há um carácter que dificulta o conhecimento da lei natural: ela não está escrita em código, mas “Ela está escrita, afirma-se, no coração do homem. Sim, mas em profundidades secretas, tão secretas a nós quanto o nosso próprio coração” (MARITAIN, 1967, p. 84).

É indubitável que o conhecimento da lei natural é possível, ou nenhum ser humano poderia viver de acordo com o desígnio do Criador. Contudo, esse conhecimento se dá aos poucos e deve-se à evolução da história e ao progresso da razão: “A lei natural é uma lei não escrita. O conhecimento que o homem tem dela cresceu pouco a pouco com os progressos da consciência moral” (MARITAIN, 1967, p. 86).

Com efeito, complementa Maritain sobre a lei natural:

Os homens a conhecem mais ou menos dificilmente, e em graus variados, arriscando-se ao erro, como em tudo o mais. O único conhecimento prático que todos os homens têm natural e infalivelmente em comum, é que é necessário fazer o bem e evitar o mal. Este é o preâmbulo e o princípio da lei natural, não é esta lei propriamente. A lei natural é o conjunto das coisas que se devem e que não se devem fazer, dele decorrentes de uma maneira necessária e pelo fato somente de que o homem é homem, abstraindo de qualquer outra consideração. (MARITAIN, 1967, p. 85).

Percebe-se, então, que é possível conhecer a lei natural, não plena e definitivamente, mas através de um processo ligado à história, que possibilita o progresso da consciência. Isso quer dizer que o processo gnosiológico, no que concerne à lei natural, não acontece, conforme

afirma Alves (1996, p. 234), de maneira linear e sem riscos, mas passa por graus diversos, que ocorrem de acordo com um percurso histórico que, pode, inclusive, levar a desvios e erros.

Destarte, na medida em que cresce a consciência moral humana, cresce também o conhecimento da lei natural ou lei não escrita (ALVES, 1996, p. 234). E assim se torna claro o fato de que “... o conhecimento desta lei natural é sempre imperfeito: permanece como uma tarefa, um desafio que a história lança ao homem” (ALVES, 1996, p. 234).

Tudo isso decorre do fato de que esse conhecimento da lei natural não é propriamente racional, mas acontece por “inclinações” (ALVES, 1996, p. 234). Em verdade, pode-se afirmar que “Maritain está convicto de que o modo próprio de conhecer a lei natural é por *inclinação* ou *conaturalidade*” (MACHADO, 2012, p. 65):

Quando lhe diz que a razão humana, guiada pelas inclinações da natureza humana, descobre as normas da lei natural, significa com isso que o próprio modo ou a maneira pela qual a razão humana conhece a lei natural não é o conhecimento racional e sim o conhecimento por inclinação. Essa espécie de conhecimento não é um conhecimento claro por conceito ou juízos conceptuais. É um conhecimento obscuro, não sistemático, vital; por conaturalidade ou cogenialidade, no qual o intelecto, para poder formular um juízo, consulta e escuta a melodia interior que as vibrações das tendências íntimas manifestam no sujeito. (MARITAIN, 1966, p. 93).

Vê-se, pois, que o conhecimento da lei da natureza ocorre por conaturalidade, de modo “obscuro” e pouco conceitual (ALVES, 1996, p. 235), não sendo claro e demonstrável segundo os parâmetros das ciências empíricas. Entretanto, “... isso não é sinal de irracionalidade ou indício de menos validade da lei natural, mas apenas um sinal de sua profunda, constitutiva e essencial *naturalidade*” (ALVES, 1996, p. 235). Vale ressaltar, ainda, em conformidade com a reflexão de Alves (1996, p. 244), que essas inclinações naturais não são correlatas aos instintos animais: são inclinações essencialmente humanas e, de alguma maneira, permeadas pela razão.

A origem da reflexão de Maritain a respeito do conhecimento por inclinação pode ser melhor apreendida a partir do reconhecimento das influências de Bergson e Tomás de Aquino: “Segundo McCool, a importância da intuição no sistema de Maritain provém de sua influência bergsoniana, ainda que o uso da intuição em Maritain tenha claramente se transformado pela sua leitura de Santo Tomás” (PRADO, 2017, p. 410 - tradução livre)⁸.

⁸ “Según McCool, la importancia de la intuición en el sistema de Maritain proviene de su influencia bergsoniana, aunque el uso de dicha intuición en Maritain quedó claramente transformado tras su lectura de Santo Tomás” (PRADO, 2017, p. 410).

Bergson teve o mérito de distinguir “... conhecimento adquirido através do intelecto e conhecimento da mente através da intuição” (ZILLES, 2016, p. 109). Na perspectiva bergsoniana, o conhecimento por intuição acontece por meio de uma espécie de “simpatia” e permite captar o que há no interior das coisas, apreendendo o que o objeto cognoscível tem de único e inexprimível (REALE; ANTISERI, 2008, p. 335).

Para Maritain, contudo, há uma lacuna na reflexão de Bergson sobre a intuição: “Esse modo de conhecer opõe-se essencialmente ao conhecimento discursivo; trata-se de um conhecimento imediato, que incide sobre o singular, sem a intermediação do raciocínio (...) Bergson declara-a [a intuição] supra-intelectual” (SAMPAIO, 1997, p. 28). Ou seja, a limitação de Bergson, na perspectiva maritainiana, “... consiste em ‘cortar em dois’ a nossa capacidade de conhecer, ‘pondo de um lado a intuição com a verdade, do outro, o raciocínio com o erro’” (SAMPAIO, 1997, p. 29).

Entretanto, Prado (2017, p. 410-411) esclarece que, se na reflexão de Bergson a intuição está separada da função intelectual, em Maritain, a partir do estudo das obras tomásicas, o conhecimento só existe quando a inteligência permanece ativa, o que significa dizer que o intelecto pode conhecer através da intuição aquilo que há de essencial na realidade de maneira mais profunda que o próprio discurso racional.

Consequentemente, faz-se mister compreender melhor a tese tomásica sobre o conhecimento a partir das inclinações⁹. Prado (2017, p. 411) retoma a seguinte passagem da *Summa Theologiae* de Santo Tomás: “... é inerente ao homem a inclinação ao bem segundo a natureza da razão, que lhe é própria, como ter o homem a inclinação natural para que conheça a verdade a respeito de Deus e para que viva em sociedade” (TOMÁS DE AQUINO, 2010, p. 563). Percebe-se, portanto, a existência de uma inclinação ao bem, constituinte da essência humana, que parece ser a tese central na gnosiologia tomista quanto à lei natural (PRADO, 2017, p. 411-412).

Prado (2017, p. 413) sustenta que o Doutor Angélico dá certa primazia epistemológica à inclinação que, posteriormente, através da razão, deverá interpretar e dar sentido à captação intuitiva. Afirma também que, no que diz respeito à lei natural, há uma centralidade inquestionável do conhecimento por inclinação: “Em todo caso, a centralidade da inclinação

⁹ Note-se que, ao se falar de Bergson, utilizou-se a expressão “intuição” e de Jacques Maritain a expressão “inclinação” ou “conaturalidade”, o que já demonstra a diferença reflexiva entre os autores, como apontada no texto do artigo. Fato é que a compreensão intuicionista de Bergson influenciou Maritain, sobretudo em sua juventude, mas foram as teses tomásicas acerca do conhecimento que lhe deram um rumo decisivo no que se refere à gnosiologia (PRADO, 2017; SAMPAIO, 1997).

nos parece absolutamente inquestionável na abordagem gnosiológica tomista da lei natural” (PRADO, 2017, p. 413 - tradução livre)¹⁰.

3.3 A Lei Natural e os Progressos da História

Com as valiosas contribuições de Maritain para a compreensão do elemento gnosiológico da lei natural, percebe-se também a importância eminente da dimensão histórica para o conhecimento dessa mesma lei, porquanto é a história quem mostra as verdadeiras inclinações que guiam a razão humana. Segundo a interpretação de Alves (1996, p. 144): “... na medida em que o homem é um animal histórico, essas inclinações são libertadas ou desenvolvidas no curso da história”.

Porém a história pode levar a erros diversos (ALVES, 1996, p. 235-236), uma vez que “... inclinações corrompidas, transviadas ou pervertidas podem mesclar-se com as inclinações fundamentais” (MARITAIN, 1966, p. 95). Tais erros, todavia, não atestam a invalidade da lei natural nem impedem sua correta compreensão e adequação prática, segundo o próprio Maritain:

Observava Montaigne maliciosamente que o incesto e o latrocínio têm sido considerados ações virtuosas por certos povos, com o que Pascal se escandalizava; e nós nos escandalizamos de que a crueldade, a denúncia dos pais, a mentira ao serviço do partido, o assassinio dos velhos ou dos doentes sejam levados a conta de ações virtuosas pelos jovens educados segundo os métodos nazistas. **Nada disso prova contra a lei natural**, do mesmo modo que um erro de soma nada prova contra a aritmética, ou que os erros dos primitivos, para quem as estrelas eram buracos na tenda que recobria o mundo, nada provam contra a astronomia. (MARITAIN, 1967, p. 86 - grifo nosso).

Em suma, “Maritain insiste no facto de, caso se queira verdadeiramente renovar o conceito de lei natural, ser necessário, antes de tudo, entendê-la numa correcta ‘perspectiva histórica’” (ALVES, 1996, p. 247), pois, segundo ele, as inclinações da razão são descobertas por experiência, através da história da humanidade.

Nesse sentido, percebe-se que no desenvolvimento maritainiano a lei natural não fica presa na abstração e no fixismo, mas está aberta à história e à sua dinâmica. É possível que o

¹⁰ “*En cualquier caso, la centralidad de la inclinación nos parece absolutamente incuestionable en el planteamiento gnoseológico tomista de la ley natural*” (PRADO, 2017, p. 413).

progresso da consciência moral faça os homens perceberem novas perspectivas advindas dessa lei não-escrita. Seu fundamento ontológico, associado à noção gnosiológica, torna a lei natural pertinente mesmo segundo os paradigmas epistemológicos da modernidade.

3.4 As Implicações da Reflexão Maritainiana Sobre a Lei Natural

É necessário que fique suficientemente considerada a importância e as implicações da novidade proposta por Maritain. De acordo com Lima Vaz,

Desta sorte, a lei natural é conhecida universalmente por meio de um conhecimento pré-racional de natureza afetiva, e esse conhecimento traduz de maneira espontânea e não-conceptual a fundamentação ontológica da lei natural na própria natureza humana, **constituindo o pressuposto das formas históricas que o conceito de lei será enunciado através dos tempos.** (VAZ, 1999, p. 469 – grifo nosso).

É pelo caráter ontológico e metafísico concernente à lei natural, portanto, universalista, que ela poderá fundamentar adequadamente e com rigor filosófico a problemática dos direitos humanos. Mas como acontecerá isso, se nem todos acreditam em Deus ou em algum ente metafísico que fundamente essa lei? Diz Prado:

Do ponto de vista gnosiológico, o fundamento da lei natural (não só em Maritain, mas em toda a linha de pensamento jusnaturalista em que ele se situa) deriva da sabedoria criadora de Deus. No entanto, não é necessário crer em Deus para conhecê-la e respeitá-la: basta conhecer a natureza humana. Com outras palavras, o conhecimento da lei natural não deriva da fé, nem sequer da razão, e sim fundamentalmente da inclinação de nossa natureza, o que marca um caminho obscuro e assistemático. (PRADO, 2017, p. 410 – tradução livre)¹¹.

Assim, todos podem conhecer a lei não escrita, mesmo os que não creem em Deus, porque o conhecimento da lei natural não é uma questão de fé, nem eminentemente racional, mas uma inclinação natural: “Maritain considera que a apreensão da lei natural é acessível a toda pessoa, sem limitar suas possibilidades de compreensão a qualquer tipo de elite

¹¹ “Desde el punto de vista gnoseológico, el fundamento de la ley natural (no sólo en Maritain, sino en toda la línea de pensamiento iusnaturalista en la que él se sitúa) deriva de la sabiduría creadora de Dios. Sin embargo, no es necesario creer en Dios para conocerla y respetarla: basta conocer la naturaleza humana. Con otras palabras, el conocimiento de la ley natural no deriva de la fe, ni siquiera de la razón, sino fundamentalmente de la inclinación de nuestra naturaleza, lo cual marca un camino oscuro y asistemático” (PRADO, 2017, p. 410).

intelectual” (PRADO, 2017, p. 418 – tradução livre)¹². Assim, “Tal conhecimento é a ferramenta que possibilita a todas as pessoas partilharem um ponto em comum” (DUSSO, 2006, p. 46).

4 DA LEI NATURAL AOS DIREITOS HUMANOS

A lei natural não só esclarece as coisas que se deve ou não fazer (âmbito ético-moral), mas reconhece a dignidade de cada pessoa e, associado a isso, direitos e deveres concernentes à própria natureza do ser humano (MARITAIN, 1967, p. 87), ou seja, “Há coisas que pertencem de direito ao homem, simplesmente porque homem” (MARITAIN, 1967, p. 88). Isso significa que a reflexão ontológica sobre o direito natural desemboca na noção de direitos humanos fundamentais, em que “... o respeito à dignidade humana é uma premissa fundamental” (POZZOLI, 2001, p. 93-94). Com efeito:

Quando falamos de direito natural, do que estamos falando é de que o homem não se apresenta ante os demais com um ser que pode ser tratado como qualquer outro, senão um ser digno e exigente, portador de alguns direitos que são inerentes ao seu próprio ser. Ainda, na dignidade do homem se contém o fundamento de todo direito, de maneira que, fora do respeito ao que o homem é e representa, não há direito, senão prepotência e injustiça, ainda que os instrumentos destas tenham formas de lei. (HERVADA apud PRADO 2017, p. 406 – tradução livre)¹³.

Isso posto, percebe-se que dignidade humana e direitos humanos se inter-relacionam a partir da compreensão da lei natural. Para Maritain, é tarefa em vão falar sobre a dignidade humana quando a reflexão se esquiva da noção de que é a partir da lei natural que a pessoa tem o direito de ser respeitada e torna-se, ainda, sujeito de direitos (MARITAIN, 1967, p. 87).

Desse modo:

¹² “Maritain considera que la captación de la ley natural es asequible a toda persona, sin limitar sus posibilidades de comprensión a cualquier tipo de élite intelectual” (PRADO, 2017, p. 418).

¹³ “Cuando hablamos de derecho natural, de lo que estamos hablando es de que el hombre no se presenta ante los demás como un ser que pueda ser tratado a capricho, sino como un ser digno y exigente, portador de unos derechos que son inherentes a su propio ser. Más todavía; en la dignidad del hombre se contiene el fundamento de todo derecho, de manera que, fuera del respeto a lo que el hombre es y representa, no hay derecho, sino prepotencia e injusticia, aunque los instrumentos de estas tengan formas de ley” (HERVADA apud PRADO 2017, p. 406).

O autor [Jacques Maritain] relaciona a idéia de lei natural à dos direitos da dignidade da pessoa humana como um direito fundamental. Seu objetivo é amarrar a lei natural a um conceito com plena inteligibilidade para nossa sociedade, qual seja, a dignidade... (DUSSO, 2006, p. 31).

Afirmar, pois, a dignidade da pessoa humana quer simplesmente dizer que, por lei natural, a pessoa humana tem o direito a ser respeitada, é sujeito de direito e possui direitos. A preocupação de Maritain é profundamente antropológica: “é a pessoa, vista na sua integralidade, que serve de critério para a individuação dos direitos e dos deveres que lhe dizem respeito (A. SCOLA)”. (ALVES, 1996, p. 272, grifo nosso).

Confirma-se, portanto, que: “A verdadeira filosofia dos direitos da pessoa humana repousa pois sobre a idéia da lei natural” (MARITAIN, 1967, p. 88). Como já foi ressaltado, além da perspectiva ética, a lei natural alcança uma dimensão antropológica e ontológica, na medida em que propõe ao ser humano, naturalmente, uma dignidade ímpar e inalienável. Desse modo, a lei natural prescreve algo importante: o humano, isto é, toda pessoa humana, indistintamente, relaciona-se com a lei eterna e, por isso, possui uma normalidade de funcionamento que lhe garante direitos e deveres que não podem ser negados por ninguém e a ninguém.

Portanto, na perspectiva maritainiana, os direitos humanos fundamentais, como, por exemplo, o direito à vida e à liberdade, derivam da própria essência do humano que, sendo pessoa, participa das realidades transcendentais e possui em sua própria natureza uma lei que não só rege seus atos, mas proclama também a sua inenarrável grandeza.

4.1 Jacques Maritain e a Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em 1948 a ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consequência de muitas reflexões precedentes¹⁴ e de um contexto histórico que fez emergir a necessidade de reconsiderar a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, “Maritain teve um papel fundamental tanto no ambiente histórico anterior ao texto da DUDH (...) como também diretamente nas discussões que resultaram no texto da DUDH...” (SANTOS, 2019, p. 140).

¹⁴ A contribuição maritainiana e de outros pensadores do século XX forjou alguns dos ideais da DUDH. Entretanto, faz-se mister considerar também que os direitos humanos listados na declaração da ONU foram consequência de um caminho histórico que já havia sido delineado pelos Estados Unidos, com a *Declaração de Direitos de Virgínia*, de 1776, e pela França, com a *Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão*, de 1789 (POZZOLI, 2001, p. 125).

À necessidade de elaborar uma declaração sobre os direitos humanos, sobreveio a dificuldade de fundamentá-los em meio à pluralidade de culturas, ideologias e filosofias existentes no mundo (SANTOS, 2019, p. 139). Foi, então, que a filosofia personalista de Maritain favoreceu pensar o ser humano nos seus contextos sociais mais variados (SANTOS, 2019, p. 139) e a sua compreensão da lei natural, sobretudo devido à novidade gnosiológica, possibilitou a abertura a um consenso prático quanto aos direitos fundamentais que deveriam ser prescritos:

... ainda que a humanidade se encontre dividida em relação a desacordos intelectuais, é possível a cooperação prática. Uma cooperação que não implica compartilhar uma mesma concepção do mundo, do homem e do conhecimento, mas sim a afirmação de um mesmo quadro de convicções práticas, o quadro moral do mundo civilizado. Em outras palavras, o discurso de Maritain defendia firmemente a ideia de uma comunidade de pensamento prático e de convicções comuns relativas à ação entre homens de culturas distintas, inclusive de ideologias antagônicas. (PRADO, 2017, p. 415 – tradução livre)¹⁵.

Desse modo, compreendeu-se que, embora não seja possível o consenso teórico sobre os fundamentos dos direitos humanos, é possível um consenso prático, garantidor de sua universalidade, apesar da pluralidade existente no mundo. Assim, embora não tenha integrado diretamente a comissão responsável pela redação da DUDH, “Jacques Maritain figurou entre os filósofos e pensadores do mundo que se empenharam no estudo dos problemas teóricos e filosóficos dos direitos humanos” (COSTA, 2017, p. 77), o que demonstra a vigência, a relevância e o acerto do seu desenvolvimento gnosiológico concernente à lei natural (PRADO, 2017, p. 414).

5 CONCLUSÃO

Assim como no século passado, ainda hoje existem inúmeras formas de desrespeito à dignidade da pessoa humana. Apesar disso, já há mais de 70 anos da promulgação da DUDH,

¹⁵“... aunque la humanidad se encuentra dividida sobre la base de desacuerdos intelectuales, es posible la cooperación práctica. Una cooperación que no implica compartir una misma concepción del mundo, del hombre y del conocimiento, sino tan sólo la afirmación de un mismo cuadro de convicciones prácticas, el cuadro moral del mundo civilizado. Con otras palabras, el discurso de Maritain defendía firmemente la idea de una comunidad de pensamiento práctico y de convicciones comunes relativas a la acción entre hombres de culturas distintas e incluso de ideologías antagonistas” (PRADO, 2017, p. 415).

os direitos humanos ainda são vistos com desconfiança, abordados muitas vezes com critérios ideológicos e partidários. A filosofia de Maritain continua, pois, pertinente e pode colaborar para as reflexões acerca dessas questões: o que exige que cada ser humano seja respeitado em sua dignidade é o fato de que todos compartilham de um valor pessoal inalienável. Na perspectiva cristã maritainiana, esse valor procede do próprio desígnio divino, que fez o ser humano à sua imagem e semelhança.

Isso é evidenciado pela compreensão da lei natural, que não só tem uma dimensão ética e moral, capaz de prescrever o que se deve ou não fazer, mas que demonstra ontológica e racionalmente a dignidade de cada pessoa humana.

Ademais, desenvolvendo o elemento gnosiológico, Jacques Maritain demonstra que a lei natural não é uma “crença” religiosa. Embora o pensamento cristão tenha desenvolvido essa noção a partir de suas convicções de fé, ela pode ser conhecida por todos a partir das inclinações próprias da natureza humana. Por isso é possível pensar em direitos humanos fundamentais: apesar das diferenças religiosas, filosóficas e epistemológicas existentes em todo o mundo, há questões que podem ser defendidas por todos, na medida em que o uso da razão e o diálogo permitem compreender adequadamente aquilo que diz respeito ao ser humano e às suas relações. Desse modo, mesmo que a fundamentação de alguma lei ou de algum direito divirja, pode haver o consenso de que aquilo deve ser prescrito de maneira universal.

Poder-se-ia objetar que há direitos e leis que nem sempre foram considerados, porque promovidos em determinado contexto, e isso desfiguraria o caráter universal e metafísico da lei natural. Maritain ajuda a compreender, entretanto, que a evolução histórica não invalida a compreensão de lei da natureza, na medida em que essa passa por um desenvolvimento ligado à própria história e ao progresso da consciência moral humana. Há situações novas e prementes que podem e devem ser lidas à luz da lei não-escrita que, justamente por não ser definida por meio de um código, permite uma deliberação atenta e racional, marcada pelo diálogo e pelo respeito, em meio à pluralidade.

Tudo isso ajuda a perceber que a defesa da inviolável dignidade humana é um imperativo nos dias hodiernos. E isso não se trata de uma questão eminentemente política ou ideológica. O bom senso e o conhecimento fazem perceber que, mesmo nas atitudes cotidianas, é necessário respeitar e valorizar a todos, buscando o bem de todas e de cada pessoa. Além disso, a convicção de que há direitos universais pressupõe que há também deveres a serem colocados em prática.

Percebe-se, portanto, que não obstante desconsiderada por muitos estudiosos, a lei natural em sua dimensão metafísica gera implicações teóricas e práticas para as diversas áreas do conhecimento (filosofia, teologia, direito, bioética...). Não se trata de uma noção ultrapassada e alheia à vida concreta dos seres humanos, mas pode ser um instrumento epistemológico capaz de favorecer em muito a vida pessoal e social. Em todo caso, “Refletir, meditar, debater, ponderar, é a vocação da investigação crítica. A discussão (...) está permanentemente aberta e não se vislumbra seu fim. Assim acontece com a análise das perspectivas dos Direitos Naturais...” (NALINI, 2012, p. 115).

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ALEIXO, Carlos Brandi. Os Direitos Humanos na Vida e Obra de Jacques Maritain. In: POZZOLI; LIMA (Org). **Presença de Maritain: testemunhos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 59-78.
- ALVES, José Anastácio de Gouveia. Os direitos do homem e a Lei Natural em Jacques Maritain. **Dikaskalia – Revista da faculdade de teologia de Lisboa**, n. XXVI, p. 225-280, 1996. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/17845>>. Acesso em: 30 out. 2018.
- AUDI, Robert (Org.). **Dicionário de filosofia de Cambridge**. Tradução João Paixão Netto et al. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, PUSSOLI (coord). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998. p. 51-74.
- COSTA, Jefferson Alexandre da. Jacques Maritain e a Declaração Universal dos Direitos Humanos: a influência da filosofia maritainiana na Constituição Federal Brasileira de 1988 e o salário-família. In: PLAZA, Julio et al (Org.). **O pensamento humanista cristão de Jacques Maritain e os desafios contemporâneos na América Latina**. São Paulo: Clássica, 2017. p. 69-95.
- DUSSO, Marcos Aurelio. **Os fundamentos do “consenso prático” em Jacques Maritain**. 2006. 101f. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/-5427/000515106.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 out. 2018.
- GALEAZZI, Giancarlo. Introdução. In: MARITAIN. **Por um humanismo cristão: textos seletos**. Tradução Gemma Scardini. São Paulo: Paulus, 1999. p. 5-35.

MACHADO, José Roberto Lino. **Os direitos Fundamentais na obra de Jacques Maritain**. 2012. 93f. Dissertação de Mestrado - Faculdade de filosofia de São Bento, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.faculadadesaobento.com.br/files/pesquisas_14366809-03087669-0990-182016.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

MARITAIN, Jacques. **O homem e o Estado**. Tradução Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

_____. **Os direitos do homem e a lei natural**. Tradução Afrânio Coutinho. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

MONDIN, Battista. **Curso de filosofia: os filósofos do Ocidente** (v. 3). Tradução de Benôni Lemos. São Paulo: Paulus, 1983.

NALINI, José Renato. Perspectivas próximas para os direitos naturais. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Direito natural: uma visão humanística**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2012. p. 97-115.

NEDEL, José. Tomás de Aquino e o direito natural. In: SOUZA, C. A. M (Org.). **Direito natural: uma visão humanística**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2012. p. 75-95.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Loyola, 2001.

PRADO, Manuel López Casquete de. La ley natural en el pensamiento de Jacques Maritain. **Pensamiento**, Sevilla, v. 73, n. 276, p. 405-423, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/319362315_La_ley_natural_en_el_pensamiento_de_Jacques_Maritain>. Acesso em: 09 maio 2019.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia 6: de Nietzsche à Escola de Frankfurt**. Tradução Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2008.

SAMPAIO, Laura Fraga de Almeida. Introdução. In: _____. **A intuição na filosofia de Jacques Maritain**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Loyola, 1997. p. 13-44.

SANTOS, Ivanaldo. **Jacques Maritain e a reconstrução dos direitos humanos: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cultor de livros, 2019.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Introdução. In: _____ (Org). **Direito natural: uma visão humanística**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2012.

TOMÁS DE AQUINO. Questão 94. In: **Suma Teológica Volume 4: I Seção da II Parte – Questões 49-114**. Tradução A. Vannucchi et al. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2010. p. 559-572.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de filosofia IV: Introdução à ética filosófica 1**. São Paulo: Loyola, 1999.

_____. Presença de Tomás de Aquino no horizonte do século XXI. **Síntese – Rev. de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 25, n. 80, p. 19-42, 1998.

ZILLES, Urbano. **Panorama das filosofias do século XX**. São Paulo: Paulus, 2016.